



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.419 - CE (2014/0129706-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAMILA MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Apresentada certidão em que comprovado o erro de digitalização dos autos, confirmando o correto recolhimento do preparo.
2. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.419 - CE (2014/0129706-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUCOS DO BRASIL em face de acórdão assim ementado (fl. 538):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ENUNCIADO 187 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A Guia de Recolhimento da União e o seu respectivo comprovante de pagamento, referentes ao preparo recursal, são peças essenciais à verificação da regularidade do recurso especial e devem ser colacionadas aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento" (AgRg no Ag 1234832/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O acórdão acima citado manteve a decisão proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta (fls. 501/502):

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar de constar as guias de recolhimento nos autos, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, **desacompanhada do comprovante de pagamento das custas**. Assim, houve o descumprimento da exigência contida no art. 511, **caput**, do CPC, o que leva à deserção do recurso.

Registre-se que este c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta c. Corte Superior devem estar acompanhados da guia de recolhimento das custas devidamente preenchida, **além do respectivo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovante de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

- Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.

- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 284813/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 15/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM POR DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ACOSTADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE FORMA SOBREPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 170938/AP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 29/10/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P. e l.

O embargante sustenta, em síntese, que recolheu perfeitamente o preparo para interposição do Recurso Especial, apresentando certidão em que constatado erro de digitalização na origem (fl. 579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.419 - CE (2014/0129706-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os presentes embargos merecem acolhida.

Tendo sido apresentada certidão em que comprovado o erro de digitalização dos autos, confirmando o correto recolhimento do preparo, acolho os presentes embargos para dar provimento ao agravo regimental.

Decorrido o prazo para recurso, voltem-se conclusos os autos para oportuna decisão de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0129706-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.419 / CE

Números Origem: 00106205920114058100 106205920114058100

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAMILA MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUCOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CAMILA MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.